

**DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANAS COMO DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
análise da interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal**

David Roberto da Silva¹

Orientador: Thiago Sales de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a atual interpretação dada ao direito à vida partindo do julgamento paradigma sobre a interrupção da gravidez para os casos de anencefalia fetal. Buscou-se compreender a forma com a qual esse direito vem ganhando aplicabilidade prática no cotidiano social e, principalmente, sua conexão com a dignidade humana. Procedeu-se, para tanto, a uma apresentação histórica dos direitos humanos no que concerne à vida, tanto na Carta Constitucional vigente como em âmbito internacional. Para uma adequada compreensão do tema foi necessário que se demonstrasse, ainda, as teorias que circundam a temática da vida, assim como a contribuição do Supremo Tribunal Federal para a proteção e resguardo da dignidade humana tendo como parâmetro a Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito à vida; Dignidade humana; Segurança jurídica.

¹Graduando em Direito pela faculdade Multivix Castelo.

²É mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (2017). Especialista em Direito Processual (modalidade a distância) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2015). Professor universitário. Pesquisador acadêmico. Advogado.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the current interpretation given to the right to life starting from the judgment paradigm on the interruption of pregnancy for cases of fetal anencephaly. It was sought to understand the way in which this right has gained practical applicability in social daily life and, especially, its connection with human dignity. For that, a historical presentation of human rights was made, both in the current Constitutional Charter and at the international level. For an adequate understanding of the theme, it was necessary to demonstrate the theories that surround the theme of life, as well as the contribution of the Federal Supreme Court for the protection and safeguarding of human dignity, having as parameter the Federal Constitution.

Keywords: Right to life; Human dignity; Legal security.

1 INTRODUÇÃO

A discussão tem o foco na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 - Distrito Federal, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde.

O estudo foi delimitado a partir de revisão bibliográfica com objetivos exploratórios.

Na primeira parte dele, fez-se um breve relato histórico dos direitos humanos, da proteção que o Estado deve dar à vida como titular da jurisdição e a demonstração de como os direitos humanos foram inseridos na Constituição vigente.

Na segunda parte, uma investigação sobre as teorias da concepção da vida em uma visão doutrinária, assim como do tratamento do direito à vida cedido pelo Supremo

Tribunal Federal: através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.

2 BREVE HISTÓRICO

A consagração do direito à vida como direito fundamental da pessoa humana teve seu início no direito natural e, com um árduo caminho, estabeleceu-se no direito internacional e nas positivações particulares das Constituições domésticas de inúmeros países.

A concepção moderna de direitos fundamentais é creditada às teorias do direito natural e às tentativas de limitação do poder dos governantes ocorridas sobretudo na Inglaterra, bem como verificáveis em documentos como a Carta Magna de 1215, a *Petition of Rights* de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689.

Mas a primeira manifestação contemporânea sobre a vida, inspirada nas ideias iluministas de John Locke, Rousseau e Montesquieu, foi a declaração de direitos do bom povo da Virginia de 1776 (BERNARDES; FERREIRA, 2015).

Todavia, nesse período os direitos fundamentais permaneciam com simples enunciados político-ideológicos (BERNARDES; FERREIRA, 2015). O direito à vida acabou não merecendo, durante muito tempo, um reconhecimento no plano do direito constitucional positivo da maior parte dos Estados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Com o término da segunda guerra mundial, deu-se a Declaração de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (1948), um documento que representa a convergência e a síntese do humanismo político da liberdade, com a afirmação de que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (BERNARDES; FERREIRA, 2015).

Dessa forma:

Sob o contexto histórico de passagem de duas grandes guerras mundiais, principalmente depois das ignóbeis experiências dos regimes totalitários nazista e fascista, a comunidade internacional buscou proclamar um documento que garantisse prerrogativas essenciais a todo ser humano, não limitando seu campo de incidência a um território específico, nem a determinada população. Neste ponto reside a característica central desse documento histórico: ela não foi proclamada por um país específico, limitando seus efeitos apenas aos seus cidadãos; ela é uma declaração que foi proclamada por uma organização internacional que representa todos os países e nações (AGRA, 2018, p.185).

Com a fundação da Organização das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem normatizaram-se em âmbito internacional os direitos humanos, o que influenciou a positivação da tutela da vida nas Constituições dos Estados soberanos independentes.

3 OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No que diz respeito aos direitos fundamentais na Constituição vigente, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015) observam que foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prover um título próprio destinado aos princípios fundamentais com qualidade de norma embasadora e informativa, definidoras de toda ordem de direitos e garantias fundamentais.

Isso significa um reconhecimento e positivação da dignidade da pessoa humana, de uma maneira totalizante, como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, em prestígio ao direito à vida sem, contudo, estabelecer um conceito ou uma matéria sobre esse mesmo conceito.

Salienta o erudito José Afonso da Silva (2005), que a Constituição assumiu em sua base a doutrina segundo a qual há de verificar-se a integração harmônica dentre todas as categorias de direitos fundamentais do homem sob o influxo dos direitos sociais, que não, mas que poderiam ser vistos como uma categoria casual.

Nessa ordem de ideias, Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira afirmam (2015, p. 638):

[...] o art. 5º, §1º, da Constituição de 1988 prevê que as normas definidoras dos direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata. Todavia, conforme doutrina majoritária, o preceito do § 1º do art. 5º não é absoluto. Não se trata de uma regra, mas de princípio voltado à otimização da eficácia das normas definidoras de direitos humanos.

Tem-se que o constituinte de 1988 formulou uma constituição humanitária. Não dando característica aos direitos fundamentais como absolutos e sim como direitos relativos, mas com aplicabilidade imediata. A sua aplicabilidade, todavia, depende do caso concreto.

4 O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE HUMANA E A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Muitas vezes faz-se necessário a definição etimológica de uma determinada palavra para sua correta compreensão. Assim, para que se possa compreender o conceito que rege os direitos fundamentais, mister se faz conceituar os termos principais deste artigo.

Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, assim expõem seu pensamento, ao conceituar os direitos fundamentais e os direitos humanos:

Direitos fundamentais e um conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideias ligadas à dignidade da pessoa humana, sobretudo a liberdade, a igualdade e a fraternidade (BERNARDES; FERREIRA, 2015, p. 622).

Segundo Barroso (2014, p.63) “[...] fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito [...].”

Neta mesma linha de pensamento ensina Barroso (2014, p.64):

“[...] Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais [...]”

Por tais razões, compreendemos que os direitos fundamentais foram positivados em nossa constituição como princípios que devem ser interpretados a luz do caso concreto. Como um valor fundamenta à dignidade humana, e um principio jurídico-normativo que e a base dos direitos fundamentais.

Os direitos humanos são um conjunto de direitos que, segundo doutrina majoritária, são reconhecidos pela ordem jurídica internacional, posto que inerentes à própria condição humana (BERNARDES; FERREIRA, 2015).

Reportando-se à lição de José Afonso da Silva (2005) sobre a natureza jurídica e a eficácia desses direitos, tais são vistos como situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade e liberdade da pessoa humana.

Dentro desse diapasão, Bulos (2015, p.527), ensina: “[...] As liberdades públicas têm a natureza de normas constitucionais positivas, pois derivaram de linguagem prescritiva do constituinte [...]”.

Aduz ainda Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2015) que, assim como se verifica com demais direitos fundamentais no âmbito do que se convencionou designar de uma dimensão objetiva, o direito à vida representa um valor, um bem jurídico também objetivamente reconhecido e protegido, donde decorrem efeitos jurídicos autônomos, que, por sua vez, refletem na própria esfera subjetiva, ampliando as possibilidades de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Todavia, a tese de Robert Alexy (2015) sustenta que as normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas qualitativa: os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade (no caso, a proteção a direitos fundamentais) e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos,

considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contem prescrições imperativas de conduta.

Não há como negar que o direito à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. À vista do exposto, percebe-se que, dentre os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume especial relevância como critério material para identificação de direitos fundamentais.

Por tais razões, compreende-se que os direitos fundamentais foram positivados em nossa Constituição como princípios que devem ser interpretados à luz do caso concreto.

5 O DIREITO À VIDA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA ATUAL

Em que momento o Estado poderia tutelar a vida humana, sendo o direito à vida um direito autônomo e verdadeiro pré-requisito para os demais direitos?

Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2012) o direito à vida apresenta evidente cunho de direito defesa, a impedir que os Poderes Públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos que se submetam ao dever de não agredir esse bem elementar.

Em decorrência do princípio da responsabilidade estatal, os atos da administração que violem os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida ou o direito a autodeterminação que a mulher tem de poder interromper a gravidez - o que se verá mais à frente de forma abrangente nos comentários da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 -, devem ser anulados e os terceiros prejudicados ressarcidos de forma moral e material pelos prejuízos sofridos (AGRA, 2018).

Apesar dos direitos de fundamentais de primeira dimensão serem direitos de resistência perante excesso do Estado, também é fundamental que se entenda que

esses direitos são uma obrigação de *não fazer*, de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo, limitando o poder estatal (MENDES, 2009).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015) estabelece que na Constituição Federal de 1988, o direito à vida foi expressamente contemplado no elenco do artigo 5º, *caput*, na condição mesmo, a teor do texto constitucional, de direito “inviolável”. Além da proteção genérica já referida, a vida encontrou proteção constitucional adicional mediante a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

O Estado, todavia, é detentor do direito de suspender os direitos fundamentais, como bem observou Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (2015). A própria Constituição prevê a possibilidade de suspensão temporária de seu âmbito de proteção em situações de grave crise institucional, como durante a vigência do estado de defesa e do estado de sítio (art.136 a 139 da Constituição).

Um dos principais vetores para a limitação dos direitos fundamentais é o Interesse Público, obedecendo ao princípio do bem comum. A utilização excessiva do direito fundamental não pode afrontar os interesses da coletividade, devendo prevalecer uma interpretação no sentido de que o direito não seja perturbado nem o interesse público seja prejudicado. Nesse tema:

[...] A convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) trata do tema no artigo 4º, item 1: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. O Pacto de Direitos Cíveis e Políticos (que ingressou no direito brasileiro pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992) afirma que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (artigo 6º, item 1) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 3º, dispõe que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (MARTINS, 2017, p. 817).

Conclui-se, por todo o exposto, que a ordem jurídica vigente inovou ao colocar os direitos fundamentais e a dignidade humana na Constituição Federal, que são requisitos indispensáveis à vida. Todavia, o constituinte originário limitou esses direitos de várias formas: como na suspensão dos direitos fundamentais em caso de

estado de defesa ou estado de sitio, o que torna o direito à vida relativo, sujeito a variadas interpretações à luz da Constituição.

6 AS TEORIAS DA VIDA

Passa-se agora à análise da fundamental investigação levado a cabo por Paulo Gustavo Gonet Branco (2012), no sentido de uma definição jurídica de vida. Veja-se as principais manifestações existentes sobre a matéria.

Ingo Wolfgang Sarlet (2014), em obra bastante difundida no meio jurídico, preleciona que a despeito de ter sido consagrado no art. 5º, *caput*, onde lhe foi solenemente assegurada a sua inviolabilidade, não se poderá reconhecer que o direito à vida assume a condição de um direito absoluto, no sentido de absolutamente imune a intervenções legítimas sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

No que se verifica, verdadeiramente, é substancial consenso no sentido de que embora não se trate de um direito absoluto, intervenções no direito à vida somente poderão ser juridicamente justificadas em caráter excepcional e mediante requisitos materiais e formais rigorosos, passíveis de pleno controle.

Passa-se, pois, a discorrer sobre as várias teorias desse direito.

A teoria da concepção, segundo Tavares (2017), consiste em defender a existência da vida humana desde o momento da concepção, quer dizer, do ato de conceber “no útero”. Cabe anotar que esta teoria é amplamente adotada no direito brasileiro e é nela que muitos civilistas tem sua diretriz atual, tendo em vista o artigo 2º do Código Civil de 2002.

Uadi Lammego Bulos (2015) parece ter encontrado parâmetro sólido sobre essa teoria. Em seu comentário, Bulos aduz que o embrião traz carga genética própria, sendo, pois, um ser individualizado. Possui existência, a qual não deve se confundir

com vida dos seus pais, cabendo ao jurista buscar o enquadramento legal que deflui dessa realidade.

Discordando da teoria concepção, a corrente nidatória entende que a vida se inicia a partir do momento em que o embrião se fixa no útero, o único ambiente em que ele pode se desenvolver (TAVARES, 2017).

A teoria da implementação do sistema nervoso, por sua vez, exige que surjam os rudimentos do que será o sistema nervoso central. Para essa corrente não basta a individualidade genética, sendo necessário que se apresente, no feto, alguma característica humana (TAVARES, 2017).

Por fim, tem-se a teoria dos sinais eletroencefálicos, posto que apenas com o nascimento, no sentido da exteriorização do ser, é que se poderia avaliar a incidência do direito à vida (TAVARES, 2017).

As discordâncias a propósito da definição do início da vida não se limitam apenas ao campo científico, mas se projetam, por igual, no domínio filosófico e no âmbito das religiões. A discussão também chegou ao campo jurídico. O que se exigiu do Supremo Tribunal Federal um posicionamento firme sobre o caso de fetos com anencefalia.

7 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÊNFASE NA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS DE ANENCEFALIA FETAL

Tal tema foi enfrentado Pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 - DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde.

Bulos (2015, p.546-547) analisa que:

[...] até 2005, juízes e tribunais de justiça formalizaram cerca de três mil autorizações para a interrupção gestacional em razão da incompatibilidade

do feto com a vida extra-uterina, o que demonstra a necessidade de pronunciamento da Corte Suprema a respeito do assunto. Ademais, o Brasil é o quarto país no mundo em casos de fetos com anencefalia. Fica atrás do Chile, México e Paraguai. A incidência é de aproximadamente um a cada mil nascimentos, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, confirmados na audiência pública. Chega se falar que, a cada três horas; realiza-se o parto de um feto portador de anencefalia.

Tal como se vê nos dados acima expostos, até 2005 cerca de três mil autorizações foram cedidas pelos juízes e tribunais para a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal.

Este número levou o Supremo Tribunal a se posicionar sobre a matéria. No objeto da mesma:

[...] A controvérsia que se dá na ação se deve debate se a interrupção da gestante de fetos anencefálicos que transgridem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, os que são contrários a interrupção do feto anencefálicos afirmam que isto se configura em um acinte contra a vida humana, portanto devem ser protegidos juridicamente contra sua extinção. Todavia, os que são favoráveis a interrupção do feto anencefálicos justificam que não há viabilidade nenhuma de seu desenvolvimento, e que a interrupção se justifica para proteger a saúde física e emocional da mãe (AGRA, 2018, p. 206).

Segundo Aurélio citado por Bulos (2015, p.548):

[...] inexistência hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos, o que é inquestionável ante o próprio texto da Constituição, cujo art. 5º, XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do art.84, XIX. Corrobora esse entendimento o fato de o Código Penal prever, como causa excludente de ilicitude ou antijuricidade, o aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro. Ao sopesar o direito à vida do feto e os direitos da mulher violentada, o legislador houve por bem priorizar estes em detrimento daquele – e até aqui, ninguém ousou colocar em dúvida a constitucionalidade da previsão. Há que se distinguir ser humano de pessoa humana. O embrião é ser humano, ser vivo, obviamente. Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana. Ainda que se conceba a existência do direito à vida de fetos com anencefalia, deve-se admitir ser a tutela conferida a tal direito menos intensa do que aquela própria às pessoas e aos fetos em geral. Mostra-se um equívoco equiparar um feto natimorto cerebral, possuidor de anomalia irremediável e fatal, que

se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, a um feto saudável. Simplesmente, aquele não se iguala a este. Se a proteção do feto saudável é possível de ponderação com direitos da mulher, com maior razão o é eventual proteção dada ao feto com anencefalia [...].

E novamente:

[...] cabe à mulher, não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez, Cumprir à mulher em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício do direito à privacidade – sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. Ao Estado compete apenas se desincumbir do dever de informar e prestar apoio médico e psicológico à paciente, antes e depois da decisão, seja ela qual for. Franquear a decisão da mulher é medida necessária ante o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Não se coaduna com princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extra-uterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado (AURÉLIO apud BULOS, 2015, p.549).

Nessas considerações, o STF julgou procedente, em 2012, a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental 54 e decidiu que a antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos não tipifica o crime de aborto previsto no Código Penal, dispensando, assim, autorização prévia.

Em 10 de maio de 2012 o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 1.989/2012, contendo que em caso de inequívoco de anencefalia o médico pode, a pedido da gestante, interromper a gravidez (SANTANA; MARGONARI; VECCHI, 2016).

Esse é o principal contorno do direito à vida na jurisprudência atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado democrático de Direito, as ações são voltadas para a sociedade, como titular do poder soberano. Todos estão sob o parâmetro da Constituição para seus atos e suas decisões.

Nessa seara, a função jurisdicional mostrou-se essencial para dar estabilidade ao fato da interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal que há muito vem trazendo medo e desconforto no seio social.

Outrora os direitos humanos, no que tange à vida, não se mostraram tão factíveis, posto que somente depois da segunda guerra mundial que tais elementos começaram a ser efetivamente positivados: em especial, o direito à vida.

Todavia, o constituinte de 1988 acrescentou na Constituição o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e um título dedicado especialmente para os direitos Fundamentais.

No Brasil, interrupção da gestação na hipótese de fetos anencefálicos não era legalizada, mas, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, essa realidade teve novo entendimento pela Suprema Corte, onde ocorreu um debate oportuno sobre o tema, tal como apresentado.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial.** Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito constitucional: Tomo I. 5. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015

BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de direito constitucional.** 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito Constitucional.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O supremo tribunal federal e o direito à vida – comentários à decisão na adpf nº 54 sobre a Interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal.** Direito UnB: Revista de direito da universidade de Brasília, v. 01, n.02, p. 184 – 201, dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**, 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VECCHI, Ana Paula; CANÊDO, Fernanda Morganari; SANTANA, Marcus Vinícius Martins de Castro. Anencefalia: conhecimento e opinião dos médicos ginecologistas-obstetra e pediatras de Goiânia. *Revista Bioética*, Brasília, Conselho federal de medicina, v.24, n.2, pagina.377, 2016.